



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 3/2026**

**Dispõe sobre a reserva de percentual de unidades habitacionais populares destinadas a famílias que possuam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos programas habitacionais do Município de Jardim, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de programas de habitação de interesse social executados, financiados ou subsidiados pelo Município de Jardim, para famílias que possuam em seu núcleo familiar pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo único:** A reserva de que trata o caput observará os critérios de vulnerabilidade social e renda familiar estabelecidos na legislação de regência de cada programa habitacional.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se beneficiária a família cujo núcleo seja composto por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente comprovado, e que esteja sob a responsabilidade de:

**I** – pai, mãe ou responsável legal;

**II** – tutor ou guardião judicial;

**III** – familiar que exerça comprovadamente os cuidados diretos e contínuos.

**Art. 3º** - A comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dar-se-á mediante:

**I** – laudo médico, emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID), preferencialmente atualizado;

**II** – documentação que comprove o vínculo familiar ou a responsabilidade legal;

**III** – inscrição em cadastro social oficial, quando exigido pelo programa habitacional.

**Art. 4º** - Na classificação dos beneficiários desta Lei, terá prioridade a família que apresentar, cumulativamente:

**I** – menor renda familiar per capita;

**II** – situação de monoparentalidade, com preferência para famílias chefiadas por mulheres;

**III** – maior grau de dependência da pessoa com TEA;

**IV** – maior tempo de residência no Município de Jardim.

**Art. 5º** - As unidades habitacionais destinadas ao público de que trata esta Lei poderão, sempre que técnica e economicamente viável, contemplar adaptações voltadas à acessibilidade e condições que favoreçam a redução de estímulos sensoriais excessivos, e localização que facilite o acesso a serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 6º** - Na hipótese de inexistência de candidatos aptos ao preenchimento da reserva prevista, as unidades habitacionais remanescentes serão destinadas aos demais inscritos no programa, observada a ordem de classificação geral.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará os critérios operacionais necessários à fiel execução desta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**Art. 8º** - A implementação das disposições desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo as ações serem executadas no âmbito dos programas habitacionais já existentes, sem implicar na criação de novos órgãos ou alteração de estrutura administrativa.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim – MS, 05 de maio de 2026.

**Ver. Tereza Aparecida Ribeiro Moreira Ortiz**  
**PSDB**





## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade promover o direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, com enfoque especial às famílias que convivem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grupo que demanda atenção diferenciada do Poder Público.

É notório que famílias com pessoas com TEA enfrentam desafios adicionais, tanto de ordem econômica quanto social. A necessidade de cuidados contínuos e tratamentos especializados muitas vezes resulta na redução da capacidade laborativa dos responsáveis familiares, colocando essas famílias em situação de maior vulnerabilidade. A reserva de um percentual em programas habitacionais é, portanto, uma medida de justiça social e de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nos princípios da proteção integral à criança e à pessoa com deficiência. Além disso, a previsão de validade indeterminada do laudo médico para TEA alinha o Município de Jardim às melhores práticas legislativas, reconhecendo o caráter permanente do transtorno e reduzindo entraves burocráticos para o acesso a direitos.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, a presente proposta limita-se a estabelecer diretrizes de inclusão social no âmbito de programas habitacionais já existentes, sem criar novas estruturas administrativas ou interferir na gestão direta do Poder Executivo. O projeto respeita, outrossim, o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Jardim, mantendo-se dentro das competências legislativas desta Casa de Leis.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo que esta norma trará para as famílias jardinenses, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

JARDIM/MS, 19 de Maio de 2026

---

Ver. Tereza Moreira - presidente  
Presidente(a)





## PARECER JURÍDICO

### I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de percentual de unidades habitacionais para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Jardim/MS.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência e Constitucionalidade

A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, conforme preceitua o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar encontra respaldo na jurisprudência consolidada (Tema 917 do STF), uma vez que a proposição estabelece uma diretriz de política pública de cunho social, sem interferir diretamente na estrutura orgânica do Poder Executivo.

#### 2. Dos Riscos de Incompatibilidade Técnica e Inexequibilidade

Embora a iniciativa seja legítima, cumpre a esta Assessoria Jurídica apontar, sob o prisma da prudência administrativa, os riscos inerentes à implementação de normas locais que incidem sobre programas financiados pela União (como o Minha Casa Minha Vida).

- **Risco de Conflito Normativo:** A execução desses programas é vinculada a normas federais rígidas (ex: Portaria nº 163/2016). A criação de reservas fixas em percentuais que divergem dos manuais técnicos federais pode gerar uma **incompatibilidade operacional**.
- **Risco de Inexequibilidade:** Caso o sistema de seleção federal (utilizado pela Caixa Econômica e pelo Ministério das Cidades) não comporte a parametrização de uma cota municipal estanque, o Gestor Municipal poderá enfrentar a impossibilidade técnica de cumprir a lei, tornando-a inócua.
- **Risco aos Convênios:** Eventual divergência entre a seleção local e as regras do ente financiador pode, em tese, ensejar o questionamento da regularidade do convênio pelos órgãos de controle (CGU/TCU), **podendo gerar prejuízos ao fluxo de recursos habitacionais para o Município**.

#### 3. Da Recomendação Técnica para Blindagem do Direito

Visando mitigar tais riscos e garantir que o benefício chegue efetivamente às famílias, recomenda-se que a reserva de vagas seja redigida não como uma "cota isolada", mas sim integrada como um Critério Municipal de Priorização.

Essa técnica assegura que a lei jardinense se encaixe perfeitamente na "margem de escolha" que a legislação federal concede aos municípios (Item 3.1 da Portaria 163/2016), eliminando o risco de veto ou de entraves burocráticos no futuro.

### III. CONCLUSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**O parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**Entretanto, com base nos riscos de incompatibilidade técnica ora expostos, recomenda-se a adequação do texto por meio de Substitutivo ou Emenda, a fim de conferir à norma a necessária segurança jurídica e exequibilidade administrativa, protegendo tanto o direito das famílias quanto a regularidade dos convênios municipais.**

**É o parecer.**

Jardim – MS, 19 de maio de 2026.

**Eduarda Raiane da Silva**  
**OAB/MS 29.640**  
**Assessora Jurídica Parlamentar**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Solicitação de parecer:** 19/05/2026 09:13

**Prazo:** 25/05/2026

**Comissão:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Status do parecer:** Encerrado

**Observações da solicitação:** Solicitamos parecer para as comissões com o prazo de até o dia 25 de maio pela manhã.

### Resposta da Comissão

**Data:** 21/05/2026

**Situação:** Favorável

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece a reserva mínima de 10% das unidades habitacionais de programas sociais para famílias com pessoas com TEA, no âmbito do Município de Jardim.

Prevê que sua execução ocorrerá dentro dos programas habitacionais já existentes, observando a disponibilidade orçamentária.

### II – ANÁLISE

#### 1. Impacto orçamentário e financeiro

O próprio art. 8º do projeto estabelece diretriz fundamental: a implementação ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e sem criação de novas estruturas administrativas.

Ou seja, não há:

Criação de despesa obrigatória direta;

Instituição de novo programa;

Ampliação estrutural da máquina pública.

Trata-se de reorganização de política pública já existente, com redirecionamento de beneficiários.

#### 2. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposta não afronta a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois:

- Não gera despesa continuada obrigatória nova;
- Não exige estimativa de impacto financeiro nos moldes do art. 16;
- Não compromete metas fiscais.

#### 3. Viabilidade econômica

A eventual previsão de adaptações nas unidades habitacionais (art. 5º) está condicionada à viabilidade técnica e econômica, o que preserva o equilíbrio fiscal e evita imposições desproporcionais ao Executivo.

Além disso, a priorização de grupos vulneráveis pode inclusive gerar ganhos indiretos de eficiência social,





reduzindo custos futuros com assistência e saúde.

#### **4. Mérito financeiro**

Sob a ótica de política pública, a medida é racional:

- Foca em público de alta vulnerabilidade;
- Não amplia despesas estruturais;

Maximiza o impacto social de recursos já alocados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativa nº 003/2026, por sua compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras, bem como por não implicar impacto negativo nas contas públicas.

**Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.**

**Ver. Gláucio Cabreira**  
**Relator**





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

**Solicitação de parecer:** 19/05/2026 09:13

**Prazo:** 25/05/2026

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

**Status do parecer:** Encerrado

**Observações da solicitação:** Solicitamos parecer para as comissões com o prazo de até o dia 25 de maio pela manhã.

### Resposta da Comissão

**Data:** 21/05/2026

**Situação:** Favorável

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares para famílias que possuam em seu núcleo familiar pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A matéria estabelece critérios de comprovação, prioridades e diretrizes para adaptações sensoriais e de acessibilidade.

#### II – VOTO DO RELATOR

##### Da Constitucionalidade e Legalidade Sob o aspecto formal

A proposição encontra-se em harmonia com a competência municipal para legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), que valida a iniciativa parlamentar para leis que estabelecem diretrizes de políticas públicas sem alterar a estrutura administrativa do Executivo.

##### Da Técnica Legislativa e Riscos de Incompatibilidade Operacional

Não obstante o mérito social da proposta, incumbe a esta Comissão zelar pela exequibilidade técnica das normas aprovadas por esta Casa. No que tange aos programas habitacionais executados mediante convênios federais, como o Minha Casa Minha Vida, a seleção de beneficiários é regida por normas nacionais estritas, especificamente a Portaria nº 163/2016 do Ministério das Cidades.

A análise jurídica aponta que a fixação de reservas percentuais rígidas que divirjam dos parâmetros técnicos e manuais de seleção da União pode gerar riscos de incompatibilidade sistêmica. Tal cenário poderia ensejar:

Dificuldades na homologação de listas junto aos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal);

Inexequibilidade da norma local frente aos critérios automatizados de seleção federal;

Riscos de apontamentos pelos órgãos de controle (CGU/TCU), podendo comprometer o fluxo de recursos federais destinados à habitação no Município.

##### Da Recomendação Técnica

A fim de mitigar tais riscos e garantir a entrega efetiva das moradias às famílias beneficiárias, recomenda-se a harmonização do texto para que a proteção às famílias com TEA seja configurada como um Critério Municipal de Priorização, técnica esta que garante a simetria com o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional e protege a regularidade dos convênios municipais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 003/2026, com a recomendação de que, em sede de Redação Final ou através de emenda corretiva, proceda-se à adequação técnica aos parâmetros da Portaria nº 163/2016, visando assegurar a máxima eficácia e segurança jurídica à norma.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.

**Ver. Gláucio Cabreira**  
**Relator**

